Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/09/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de justiça Comarca da Capital Cartório da 3ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lan Centra



Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tiri.jus.br

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Distribuído em: 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405032964 - Petição - JUNTADA RMA OSX AGOSTO DE 2024 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 6358 à 6382.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 09/10/2024





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Nº do Processo: 0132006-60,2023.8.19.0001

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RJ

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1- Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento das Recuperandas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Narram as Recuperandas que em janeiro de 2024, às fls. 3.651/3.664, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Ocorre que, próximo ao esgotamento do prazo de 180 dias conferido pela lei, ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, encontrando-se o feito ainda em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period de forma a facilitar o soerguimento das empresas.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente aos pedidos das Recuperandas, conforme fls. 6064.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada





vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que as Recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6°, §4°, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data da presente decisão.

Intimem-se.

- 2- Às Recuperandas sobre a manifestação do Banco BTG às fls. 5.972.
- 3- Ciente da decisão de fls. 5998.
- 4- Ao Administrador Judicial sobre a decisão de fls. 6020.

5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se.

6- Intime-se a Porto do Açu Operações S.A. sobre a manifestação do Administrador Judicial às fls. 6054, informando que a documentação contábil e financeira dos três últimos exercícios foi apresentada pelo Grupo OSX no requerimento de Recuperação Judicial.





- 7- Em atenção à petição da Porto do Açu Operações S.A., fls. 4416, é forçoso ressaltar que a 12ª Câmara de Direito Privado proferiu decisão no sentido de ser competência da Assembleia Geral de Credores a modificação, rejeição ou aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, indefiro o pleito.
- 8- Em relação ao pedido da Recuperanda de segredo de justiça relativa à documentação apresentada nos autos, defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração. Intime-se.
- 9- A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açu Operações S.A. e Prumo Logística S.A. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso. Intime-se.
- 10- Intime-se o Banco Votorantim S.A. sobre a prestação de contas da Recuperanda às fls. 6049, em resposta à petição de fls. 4490.
- 11- Com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, determino a expedição de mandado de pagamento na forma requerida pelo Administrador Judicial, o que deverá ocorrer sempre que comprovado o depósito judicial nos autos, independente de nova determinação do juízo. Expeçam-se todos os mandados de pagamento pendentes nos autos.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/10/2024

Data 09/10/2024

Informações



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/10/2024

Data 09/10/2024

Descrição CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas

juntadas pelo Administrador Judicial a fls.6103, 6194,

6358 para o Anexo 3;

INFORMO a VExª que tenho dúvidas em cumprir o que determinado no item 8 da r. decisão de fls.6088/6090, pelos seguintes motivos:

- 1 As contas demostrativas das recuperandas são desentranhadas dos autos e juntadas no Anexo 2 deste processo, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls.3651/3664;
- 2 Não é possível atribuir sigilo individualmente às peças juntadas nos anexos, mas apenas ao próprio anexo completo;
- 3 Ainda que fosse possível o procedimento supra, não seria realizável in casu, uma vez que as contas demostrativas de fls. 5790, 5927, 6242, 6281, trazem todas as informações em um único documento PDF, ou seja, o sigilo seria atribuído ao documento completo.

CERTIFICO que digitei mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial, conforme requerido na petição de fls.5965 e deferido no item11 da r. decisão de fls.6088, a ser debitado na conta judicial n.3000129943755, referente à parcela de junho de 2024;

CERTIFICO a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls.6189.





Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RJ foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/10/2024, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

1- Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento das Recuperandas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Narram as Recuperandas que em janeiro de 2024, às fls. 3.651/3.664, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Ocorre que, próximo ao esgotamento do prazo de 180 dias conferido pela lei, ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, encontrando-se o feito ainda em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period de forma a facilitar o soerguimento das empresas.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente aos pedidos das Recuperandas, conforme fls. 6064.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.



Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que as Recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data da presente decisão.

Intimem-se.

- 2- Às Recuperandas sobre a manifestação do Banco BTG às fls. 5.972.
- 3- Ciente da decisão de fls. 5998.
- 4- Ao Administrador Judicial sobre a decisão de fls. 6020.
- 5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em

Pagina Pagina Gario Carrio Car

Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se.

6- Intime-se a Porto do Açu Operações S.A. sobre a manifestação do Administrador Judicial às fls. 6054, informando que a documentação contábil e financeira dos três últimos exercícios foi apresentada pelo Grupo OSX no requerimento de Recuperação Judicial.

- 7- Em atenção à petição da Porto do Açu Operações S.A., fls. 4416, é forçoso ressaltar que a 12ª Câmara de Direito Privado proferiu decisão no sentido de ser competência da Assembleia Geral de Credores a modificação, rejeição ou aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, indefiro o pleito.
- 8- Em relação ao pedido da Recuperanda de segredo de justiça relativa à documentação apresentada nos autos, defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração. Intime-se.
- 9- A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açu Operações S.A. e Prumo Logística S.A. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso. Intime-se.
- 10- Intime-se o Banco Votorantim S.A. sobre a prestação de contas da Recuperanda às fls. 6049, em resposta à petição de fls. 4490.
- 11- Com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, determino a expedição de mandado de pagamento na forma requerida pelo Administrador Judicial, o que deverá ocorrer sempre que comprovado o depósito judicial nos autos, independente de nova determinação do juízo. Expeçam-se todos os mandados de pagamento pendentes nos autos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024 Cartório da 3ª Vara Empresarial

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
cap03vemp@tiri.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Distribuído em: 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405244559 - Petição - AJ manifestação - Juntada de relatório mensal de atividades - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 6393 à 6424.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 10/10/2024

Data 10/10/2024

Informações CERTIFICO que encaminhei as contas demonstrativas

juntadas pelo Administrador Judicial a fls.6393 para o

Anexo 3;



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 10/10/2024

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Data da Conclusão 11/10/2024

Data da Devolução Não devolvido.

